



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019326-65.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA BRITO BOMFIM TERRIAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48702

APELAÇÃO Nº 1019326-65.2024.8.26.0008

APELANTE: CLAUDIA BRITO BOMFIM TERRIAGA (Assistência Judiciária)

APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ANTONIO MANSSUR FILHO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não comprovada a relação jurídica que ensejou a inscrição do nome da autora em plataforma de intermediação de acordos extrajudiciais. Débito inexigível.

DANO MORAL. Matéria que não constou da petição inicial. Inovação recursal. Artigo 1.013 do Código de Processo Civil. Não conhecimento dessa parte do recurso.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

A r. sentença de fls. 48/50, de relatório adotado, julgou improcedente os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer movida por CLAUDIA BRITO BOMFIM TERRIAGA em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a autora (fls. 53/56), que sustenta a irregularidade da cobrança de débito por meio de incessantes ligações telefônicas e de mensagens de celular, a inexistência de prova da cessão do crédito, tampouco da relação jurídica que deu origem ao débito questionado.

Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito, além da condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 60/62.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido em parte e comporta provimento, na parte conhecida.

Cinge-se a controvérsia na regularidade do débito apontado pela requerida como conta atrasada na plataforma “Acordo Certo”, no importe de R\$1.086,79 (contrato 4934941211976004 – fls. 25/26), que a autora não reconhece.

Diante da negativa de contratação pela autora, cabia à requerida comprovar a regularidade do débito questionado, eis que não se pode exigir da demandante prova de fato negativo.

A ré sustenta que o apontamento do nome da autora em plataforma de negociação de acordos extrajudiciais se refere a pendência financeira relacionada a crédito fornecido pelo Banco Panamericano S/A, objeto de cessão do crédito. Porém, não trouxe aos autos prova de que a autora tenha efetivamente contratado o serviço junto ao credor originário, pois não anexou ao processo documentos ou informações capazes de lastrear suas alegações, não bastando para

referida finalidade “print” de seu sistema interno (fls. 33), vez que desacompanhado do contrato bancário firmado entra a autora e o banco, bem como do negócio jurídico firmado entre a ré e a instituição financeira, de cessão do crédito questionado.

Tais elementos conjugados evidenciam que a requerida não comprovou a regularidade do débito questionado, que deu origem à inclusão do nome da autora na plataforma “Acordo Certo”.

Em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento sob a sistemática do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -*,

porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

Assim, diante da ausência de prova da regularidade do débito que deu origem ao apontamento do nome da autora na plataforma de intermediação de acordos extrajudiciais, ônus que incumbia à requerida (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de rigor a declaração da inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº 4934941211976004, com a consequente exclusão do respectivo registro como conta atrasada na plataforma "Acordo Certo" (fls. 25/26).

Quanto à indenização por dano moral, observa-se que tal questão não foi apresentada na petição inicial, portanto não restou discutida no curso do processo, tampouco apreciada na sentença digladiada. Consiste em verdadeira inovação recursal, o que é vedado nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço dessa parte do recurso.

Destarte, deve a r. sentença ser reformada, para julgar procedente os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº 4934941211976004, com a consequente exclusão do respectivo registro como conta atrasada na plataforma "Acordo Certo". Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.**

AFONSO BRÁZ
Relator